



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 03/2017 – DIGOV/COIPG/SUBCI/CGDF

Unidade : Administração Regional de Vicente Pires
Processo nº: 040.001.023/2015
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2014

Senhor(a) Diretor(a),

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subcontrolador de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº **/**** – SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional de Vicente Pires, no período de 31/05/2016 a 06/06/2016, objetivando verificar a conformidade das gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Unidade.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2014, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira e suprimentos de bens e serviços.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 - TCDF, vigente à época de realização dos trabalhos, exceto:

- Certidão de comprovação de situação fiscal junto a Fazenda Pública do Distrito Federal de 01 (um) servidor, descumprindo o disposto na alínea “b” do inc. I do art. 140 da Resolução 38/1990 – TCDF e inc. V do art. 102 do Decreto 32.598/2010.



III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - EXECUÇÃO DOS RECURSOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Fato

De acordo com os dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Governamental-SIGGO, foram destinados a Administração Regional de Vicente Pires – UG 190132 recursos na ordem de R\$ 5.918.977,00, que, em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2014, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$ 9.682.795,53. O total empenhado foi de R\$ 9.504.676,10, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	5.918.977,00
(-) Alterações	2.647.674,00
(+) Movimentação de Crédito	1.164.150,00
Crédito Bloqueado	0,00
Despesa Autorizada	9.628.795,53
Total Empenhado	9.504.676,10
Crédito Disponível	178.119,43
Empenho Liquidado	9.491.647,83

Com base nos dados dos SIGGO, verificou-se que o montante acima foi assim distribuído:

MODALIDADE	VALOR em 2014 (R\$)
CONVITE	4.075.197,38
TOMADA DE PREÇOS	0,00
CONCORRÊNCIA	0,00
DISPENSA DE LICITAÇÃO	178.378,89
INEXIGIBILIDADE	1.380.147,86
NÃO APLICÁVEL	0,00
PREGÃO	0,00
FOLHA DE PAGAMENTO	3.883.980,24
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	0,00
SUPRIMENTO DE FUNDOS	0,00
PREGÃO ELETRÔNICO COM ATA	0,00
PREGÃO PRESENCIAL	0,00
TOTAL	9.517.704,37



Dos valores empenhados por modalidade, na Administração Regional de Vicente Pires, UG 190132, verificou-se que 40,80% se referem a pagamento de pessoal. Quanto às demais despesas ocorridas mediante processo licitatório, destaca-se a modalidade “convite” com 42,81% do total empenhado, seguida de “inexigibilidade” com 14,50%.

1.2 - EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO COM DURAÇÃO DE SHOW DIVERSA DA PROPOSTA PELO ARTISTA

Fato

O Processo nº 366.000.193/2014 trata da contratação de shows artísticos para apresentação no evento “Festa Junina da Vila São José em Vicente Pires” nos dias 28 e 29 de junho de 2014 em Vicente Pires – DF. Foram celebrados 5 contratos:

- Contrato de Prestação de serviços nº 16/2014 – RA – XXX, celebrado com CNPJ 18.448.055/0001-24, no valor de R\$ 35.000,00, em 27/06/2014;
- Contrato de Prestação de serviços nº 17/2014 RA – XXX, celebrado com ME CNPJ 14.394.180/0001-48, no valor de R\$ 132.700,00, em 27/6/2014;
- Contrato de Prestação de serviços nº 18/2014 – RA – XXX, celebrado com Globo Produções de eventos e consultoria LTDA, CNPJ 37.093.168/0001-07, no valor de R\$ 16.800,00, em 27/06/2014;
- Contrato de Prestação de serviços nº 19/2014 – RA – XXX, celebrado com CNPJ 37.093.168/0001-07, no valor de R\$ 20.500,00, em 27/06/2014;
- Contrato de Prestação de serviços nº 20/2014 – RA – XXX, celebrado com MV Produtora de Eventos e Locação de Estruturas Ltda., CNPJ 15.503.981/0001-67, no valor de R\$ 45.000,00, em 27/06/2014.

A proposta da empresa MV Produtora de Eventos e Locação de Estruturas Ltda., fl. 240, informa que o valor do cachê de R\$ 45.000,00 do artista é para um show com duração de 90 min, a saber:

ARTISTA	DATA	DURAÇÃO	VALOR
[REDACTED]	28/06/2014	90 MINUTOS	R\$ 45.000,00

A Nota de Empenho foi emitida em 25/06/2014, no valor de R\$ 45.000,00 para um show de 60 minutos de duração, ou seja, 33,34% menor do que a duração inicialmente proposta de 90 minutos, com o mesmo valor de R\$ 45.000,00.

Destaca-se que no projeto cultural no Item 6 - Da Especificação dos Serviços, não há uma padronização da duração das apresentações, pois elas podem ser de “até” 120



minutos, fls. 5 a 15 do processo. Essa ausência de padronização, proporciona o fornecimento de propostas com durações diversas, dificultando a elaboração da programação e definição da compatibilidade do preço praticado.

Causa

- Falta de capacitação de servidores.

Consequências

- Pagamento de valor proposto para um show com duração menor do que o apresentado na proposta à Administração Regional;
- Possível prejuízo de R\$ 15.000,00.

Recomendação

1. Instruir procedimentos visando o ressarcimento ao erário para apuração de prejuízo e possíveis responsáveis.

2 - GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - EMISSÃO DE PREVISÃO DE PAGAMENTO COM CERTIDÃO DO FGTS VENCIDA

Fato

O Processo nº 366.000.193/2014 trata da contratação de shows artísticos para apresentação no evento “Festa Junina da Vila São José em Vicente Pires” nos dias 28 e 29 de junho de 2014 em Vicente Pires – DF. Foram celebrados 5 contratos:

- Contrato de Prestação de serviços n. 16/2014 – RA – XXX, celebrado com CNPJ 18.448.055/0001-24, no valor de R\$ 35.000,00, em 27/06/2014;
- Contrato de Prestação de serviços n. 17/2014 RA – XXX, celebrado com CNPJ 14.394.180/0001-48, no valor de R\$ 132.700,00, em 27/6/2014;
- Contrato de Prestação de serviços n. 18/2014 – RA – XXX, celebrado com Globo Produções de eventos e consultoria LTDA, CNPJ 37.093.168/0001-07, no valor de R\$ 16.800,00, em 27/06/2014;
- Contrato de Prestação de serviços n. 19/2014 – RA – XXX, celebrado com CNPJ 37.093.168/0001-07, no valor de R\$ 20.500,00, em 27/06/2014;
- Contrato de Prestação de serviços n. 20/2014 – RA – XXX, celebrado com MV Produtora de Eventos e Locação de Estruturas Ltda., CNPJ 15.503.981/0001-67, no valor de R\$ 45.000,00, em 27/06/2014.



Na ocasião da emissão das previsões de pagamento, duas empresas estavam com as certidões do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – vencidas, conforme tabela a seguir:

FL.	EMPRESA	VALIDADE DA CERTIDÃO DO FGTS	PREVISÃO DE PAGAMENTO	DATA DA EMISSÃO DA PREVISÃO DE PAGAMENTO
298		01/07/2014	2014NL00303	13/08/2014
327		22/07/2014	2014PP00282	13/08/2014

Destaca-se que de acordo com o § 1º do art. 63 do Decreto nº 32.598/2010 é vedado a emissão de Previsão de Pagamento – PP quando verificado que o contratante de serviço é devedor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Como as certidões presentes no processo estavam vencidas, não há como comprovar que as empresas não são devedoras. Sendo assim, para emitir a Previsão de Pagamento é essencial a apresentação de todas as certidões válidas.

Causa

- Deficiências nos controles internos da Unidade.

Consequências

- Possibilidade de emissão de Previsão de Pagamento para empresa devedora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- Descumprimento do o § 1º do art. 63 do Decreto 32.598/2010.

Recomendação

- Determinar ao setor responsável a adoção de um “check-list” que possibilite a emissão das Previsões de Pagamento, apenas quando se verifique que todas as certidões estão válidas.

2.2 - NOTA FISCAL SEM A DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Fato

O Processo nº 366.000.236/2014 trata da contratação de empresa especializada para a realização de Shows artísticos pertencentes ao evento Arraial de Vicente Pires - “Arraial do Vicentão”, nos dias 15 e 16 de agosto de 2014. A Administração Regional de



Vicente Pires celebrou contrato com cinco empresas cujo montante total somou o valor de R\$ 300.000,00, para realização de treze shows musicais.

Verificou-se que as notas fiscais detalhadas a seguir descritas não continham a descrição detalhada dos serviços contratados: informaram apenas o nome das bandas sem referência ao evento, data, horário e duração das apresentações.

EMPRESAS	CONTRATO	VALOR	NOTA FISCAL	OBS
Proa - Produção de Eventos Culturais CNPJ-00737999000156	23/2014	7.500,00	23 27/08/14	Não especificou duração dos shows
Fernandes Produções e Eventos Culturais Ltda. CNPJ-07.928.990/0001-71	21/2014	167.500,00	18 e 19 20/08/14	Só trouxe o nome das bandas
CNPJ-14604969000186	20/2014	100.000,00	01 04/09/14	Não especificou duração dos shows

Vale ressaltar que o detalhamento dos serviços na Nota Fiscal está previsto também no art. 28 do Decreto nº 34.577 de 15/08/2013, que diz:

Art. 28. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, quando do empenho, liquidação e pagamento devem verificar o cumprimento das seguintes exigências:

(...)

II - nota fiscal com tipo e detalhamento do serviço prestado, nome do evento, artista responsável, preço, condições de pagamento, data, horário e duração da apresentação;

Causa

- Falhas nos controles internos da Administração.

Consequência

- Ausência de transparência quanto às contratações e dos serviços prestados.

Recomendação

- Instituir “check-list” de forma a exigir que os prestadores de serviços a apresentação das notas fiscais detalhadas, conforme previsto nos Decretos nº 25.508/2005 e 34.577/2013.



2.3 - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ISS

Fato

O Processo nº 366.000.018/2014 trata da execução de obra de urbanização com construção de baias coletoras de lixo, execução e meio-fio, implantação e recuperação de calçadas de concreto e construção e instalação de caixas coletoras estacionárias para coleta de resíduos em diversos locais de Vicente Pires pela empresa Way Reciclagem e Construtora EIRELI EPP, CNPJ 17.784.238/0001-58, Convite nº 003/2014 – CPL/RA XXX, no valor de R\$ 144.697,00.

Na análise do processo, verificou-se que na ocasião dos pagamentos das Notas Fiscais no exercício de 2014 não houve emissão de Previsão de Pagamento para recolhimento de ISS, nem houve a declaração de Recolhimento de ISS – DRISS. Apesar de constar o valor referente ao ISS na Nota de Lançamento, no processo constam as emissões de Previsões de Pagamento para o recolhimento do INSS e para pagamento da empresa, conforme Tabela a seguir:

NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	PREVISÃO DE PAGAMENTO	VALOR (R\$)	CREDOR
000.020	79.123,93	2014PP00148	75.286,43	Way Reciclagem e Construtora EIRELI EPP
		2014PP00154	3.046,27	INSS
000.004 000.007	63.048,37 2.624,70	2014PP00203	62.487,93	Way Reciclagem e Construtora EIRELI EPP
		2014PP00202	2.528,41	INSS

Ressalta-se que de acordo com o art. 1º do Decreto nº 25.508, de 19 de Janeiro de 2005, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados no seu Anexo I. No caso em questão, a atividade desenvolvida pela empresa enquadra-se no item 7.02, a saber:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Destaca-se também que de acordo com o inciso II do art. 9º do mesmo Decreto, são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no subitem 7.02 do Anexo I.



Dessa forma, verifica-se que é responsabilidade da Administração Regional de Vicente Pires a retenção e recolhimento do ISS da empresa Way Reciclagem e Construtora EIRELI EPP.

Causa

- Falhas na capacitação de servidores.

Consequências

- Descumprimento do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005;
- Ausência de recolhimento do ISS e da emissão da DRISS.

Recomendação

• Instituir “check-list” junto ao setor competente a fim de que se promova o recolhimento do ISS, conforme estipulado no Decreto nº 25.508, de 19 de Janeiro de 2005, bem como emita a Declaração de Retenção de ISS – DRISS.

3 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1 - PESQUISAS DE PREÇOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS

Fato

O Processo nº 366.000.236/2014 trata da contratação de empresa especializada para a realização de Shows artísticos pertencentes ao evento Arraial de Vicente Pires - “Arraial do Vicentão”, nos dias 15 e 16 de agosto de 2014. A Administração Regional de Vicente Pires celebrou contrato com cinco empresas cujo montante total soma o valor de R\$ 300.000,00, para realização de treze shows musicais.

Verificou-se que a pesquisa de preços, para justificar os valores de cachês dos artistas para as apresentações, foi restrita e mal elaborada, conforme detalhados a seguir:

EMPRESAS	BANDAS	DOCUMENTOS APRESENTADOS NA PESQUISA DE PREÇO
Orion Estúdio e Produções de Eventos Ltda. – Me CNPJ-03863865000170	Cuscuz com Leite	01 NE emitida em 2014 pela Administração Regional do Riacho Fundo II 02 notas fiscais: 01 de 2014 referente a show realizado no Riacho Fundo I e outra emitida em 2013 evento particular.
CNPJ-17018437000155	Chiquita Bakana	02 contratos particular para realizar evento, sendo 01 em 2009 e o outro em 2010



EMPRESAS	BANDAS	DOCUMENTOS APRESENTADOS NA PESQUISA DE PREÇO
		02 nota fiscal: uma emitida em 2013 em favor do Município de Valparaíso de Goiás e a outra em favor do SIMPREFOR, em 2014 01 NE emitida em 2012 pela Sec. Cultura DF
Proa - Produção de Eventos Culturais CNPJ-00737999000156	Satisfaction	01 contrato particular celebrado em 2012 02 NE: 01 emitida em 2012 pela Sec. Cultura DF e outra de 2013 pela Administração Regional de Taguatinga
Fernandes Produções E Eventos Culturais Ltda. CNPJ-07.928.990/0001-71	Balalaica	01 NE emitida em 2012 pela Administração Regional de Brazlândia
	Edição Extra	02 contratos particular celebrados com o mesmo interessado em 2012 e 2013 01 NE de 2014 emitida pela Adm. Regional do Guara
	Rangel Castro	03 notas fiscais emitidas em 2013 para eventos privados
	Rafael Silva	02 notas fiscais: 01 de 2012 e outra de 2013 todas para entes públicos; 01 NE de 2014 emitida pela Adm. Regional do Riacho Fundo II
	Só pra Xamegar	03 notas fiscais: 02 com entes públicos em 2013 e 2014 e a terceira com partícula sem data
	Os Marotos	02 NE: 01 de 2013 da Adm. Regional do Itapua e a outra de 2014 da Adm. Regional do Recanto das Emas
CNPJ-14604969/0001-86	Júlio Cesar	01 contrato particular de 2011 02 notas fiscais em favor de municípios goianos de 2011 e 2012
	Cairo e Leo	02 contratos particular de 2014 02 notas fiscais em favor de municípios goianos de 2014
	The Fingers	03 notas fiscais em favor da Sec. Cultura DF emitidas 2010, 2011 e e 2012
	H3	01 NE de 2011 emitida pela Sec. Cultura DF 02 notas fiscais de 2011 em favor de entes públicos.

Pela análise dos dados da tabela acima, conclui-se que:

- Não houve proposta de preço apresentada pelo artista, com detalhamento da apresentação, relacionando itens como **roteiro, figurino, cenário, equipamentos técnicos especializados, integrantes do grupo/banda/trio/dupla musical que participariam da apresentação**, tempo de apresentação, **repertório** e outros elementos, descumprindo o inciso III do art. 26 do Decreto nº 34.577, de 15/08/2013; as propostas foram apresentadas pelos representantes e constavam de tabelas com os valores de cada banda, com no máximo a identificação dos integrantes;
- A Administração Regional de Vicente Pires não realizou a pesquisa de preços; aceitou os preços propostos pelos representantes exclusivos;



- As próprias empresas, representantes exclusivos dos artistas contratados, apresentaram os documentos para comprovar valores de cachês recebidos pelos artistas;
- Não houve pesquisa exaustiva (todo levantamento possível) de preços, pois foram **apresentados** basicamente três documentos (notas fiscais, notas de empenho, e/ou contratos firmados entre os próprios representantes e artistas) com apresentações registradas entre 2009 e 2014, ou seja, valores de cachês de apresentações que aconteceram a **mais de dois**, três ou quatro anos, para comprovar o valor cobrado nos presentes contratos;
- Poucos documentos referem-se participação dos artistas em eventos particulares custeados com recursos privados, não podendo servir de parâmetro apenas preços referentes a eventos custeados com recursos públicos, conforme Parecer nº 393/2008-PROCAD/PGDF;
- Foram apresentados documentos que não detalham qual a duração da apresentação do artista;
- Foram apresentados alguns contratos firmados com particulares, sendo que, alguns deles contêm a duração de apresentação de três horas, ou seja, as condições não se assemelham e, além disso, a existência de contratos não é garantia de que houve de fato as apresentações.

Assim, a instrução processual demonstra que a pesquisa de preços foi restrita e com falhas, descumprindo o inciso IV do art. 26 do Decreto 34.577/2013.

Decreto 34.577/2013:

(...)

IV - justificativa de preço, fundamentada em pesquisa de mercado e documentação apresentada pelo artista, demonstrando a compatibilidade do valor da contratação com os preços praticados em eventos de natureza semelhante pelo próprio artista ou outros de semelhante consagração na crítica especializada;

Também por não ter sido realizada de forma exaustiva conforme está previsto no Parecer nº 393/2008-PROCAD/PGDF, que trata de requisitos para contratação de artistas:

Quanto à justificativa de preços, **deve a Administração realizar exaustiva pesquisa de preços no mercado, comparando o cachê cobrado por aquele artista com outras apresentações em condições semelhantes àquelas em que se dará o evento.** Tal consulta deverá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Deverá ainda, a Administração **comparar os preços cobrados com aqueles praticados por artistas de semelhante consagração** na crítica especializada e/ou opinião pública.

O princípio da economicidade não autoriza a contratação de artistas profissionais a preços exorbitantes, devendo, nesse caso, a Administração buscar a contratação de outra artista que possa atender aos anseios do público, mas que ofereça proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Ainda conforme Manual de Contratação de Artistas, editado pela Secretaria de Cultura do DF:



Justificativa de preço – os artistas deverão apresentar documentação que comprove o valor proposto de cachê e o gestor público deverá realizar pesquisa em condições semelhantes, com a finalidade de comprovar que o preço praticado é o de mercado. Exemplo: para contratar um determinado artista com preço a ser praticado em conformidade às condições semelhantes, significa **observar período** em função da variação de preços entre as altas e baixas temporadas e entre os dias da semana, além de eventos de livre acesso ou que tenham bilheteria, por serem fatores que alteram o valor cobrado pelas apresentações. Por fim, deve-se observar ainda, todos os itens que compõem a proposta de preço, levando em consideração deslocamentos, hospedagens, cenários, figurinos, entre outros.

Contratos ou notas fiscais - acompanhados dos respectivos comprovantes inequívocos de pagamento (comprovante de depósito, transferência ou ordem bancária, duplicata e etc.), referentes a pelo menos 3 (três) cachês recebidos pelo próprio artista ou por outros artistas de semelhante consagração, em eventos igualmente compatíveis, até 2 (dois) anos antes da contratação pretendida, pagos com verba pública e privada, a fim de fundamentar a justificativa de preço (item 18 acima).

Assim, há possibilidade que os valores de cachês cobrados podem estar acima dos praticados no mercado sendo necessária a realização de uma minuciosa e exaustiva pesquisa de preço no mercado.

Fato semelhante também ocorreu no Processo nº 366.000.193/2014, que trata da contratação de shows artísticos para apresentação no evento “Festa Junina da Vila São José em Vicente Pires” nos dias 28 e 29 de junho de 2014 em Vicente Pires – DF. Como exemplo, citamos a ausência de duração dos shows dos artistas nas Notas Fiscais apresentadas e a inclusão como justificativa de valor de cachê de notas fiscais emitidas em 2010 e 2011.

Causas

- Falta de planejamento das contratações de artistas;
- Pesquisa de preço insuficiente para comprovar o cachê do artista contratado.

Consequência

- Possibilidade de contratações de artistas por preços superiores ao praticado no mercado, com a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

Recomendação

1. Incluir nos processos referentes a contratações públicas fundamentadas no artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993, em especial a contratação de artistas, a devida justificativa de preços exigida no Parecer nº 393/2008–PROCAD/PGDF e no art. 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, alertando-os de que o seu descumprimento poderá sujeitar os responsáveis às penalidades estipuladas pelo art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, conforme disposto na Decisão nº 938/2016-TCDF.



3.2 - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Fato

O Processo nº 366.000.236/2014 trata da contratação de empresa especializada para a realização de Shows artísticos pertencentes ao evento Arraial de Vicente Pires - "Arraial do Vicentão", nos dias 15 e 16 de agosto de 2014. A Administração Regional de Vicente Pires celebrou contrato com cinco empresas cujo montante total soma-se o valor de R\$ 300.000,00, para realização de treze shows musicais, conforme detalhados a seguir.

EMPRESAS	BANDAS	CONTRATO	VALOR
Orion Estúdio e Produções de Eventos Ltda. – Me, CNPJ-03863865000170	Cuscuz com Leite	22/2014	15.000,00
CNPJ-17018437000155	Chiquita Bakana	24/2014	10.000,00
Proa-Produção de Eventos Culturais, CNPJ-00737999000156	Satisfaction	23/2014	7.500,00
Fernandes Produções e Eventos Culturais Ltda., CNPJ-07928990000171	Balalaica Edição Extra Rangel Castro Rafael Silva Só pra Xamegar Os Marotos	21/2014	15.000,00 24.000,00 34.500,00 34.000,00 30.000,00 30.000,00
CNPJ-14604969000186	Júlio Cesar Cairo e Leo The Fingers H3	20/2014	30.000,00 30.000,00 25.000,00 15.000,00
TOTAL			300.000,00

Consta à fl. 559 o Despacho emitido em 05/08/2014, o qual autoriza a contratação por inexigibilidade e a emissão de empenho para realização da despesa. Porém, no documento não consta a assinatura do Administrador Regional, autoridade máxima responsável pela autorização e ratificação da referida contratação.

Causa

- Falhas na capacitação dos servidores.

Consequência

- Nulidade da contratação.



Recomendação

- Instituir “check-list” de forma a conferir toda a documentação necessária à contratação se encontra devidamente anexada aos autos.

3.3 - CONTRATAÇÃO DE ARTISTA POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE COM CONTRATO SEM VALIDADE

Fato

O Processo n.º 366.000.236/2014 trata da contratação de empresa especializada para a realização de Shows artísticos pertencentes ao evento Arraial de Vicente Pires - “Arraial do Vicentão”, nos dias 15 e 16 de agosto de 2014. A Administração Regional de Vicente Pires celebrou em 15/08/2014 contrato com cinco empresas cujo montante total soma-se o valor de R\$ 300.000,00, para realização de treze shows musicais. Todos os artistas foram contratados por meio de empresas com poderes de representação exclusiva.

EMPRESAS	CONTRATOS	BANDAS	DATA DO CONTRATO EXCLUSIVIDADE E/DECLARAÇÃO	DATA RECONHECIMENTO DE FIRMA NO CARTORIO
Orion estúdio e produções de eventos LTDA – ME CN PJ:03863865000170	22/2014	Cuscuz com Leite	05/02/14	06/02/14
, CNPJ: 17018437000155	23/2014	Chiquita Bakana	ausente	ausente
Proa - Produção de Eventos Culturais CNPJ-00737999000156	24/2014	Satisfaction	Declaração emitida em 21/05/14	21/05/14
Fernandes Produções e eventos culturais Ltda., CNPJ 0792899000171	21/2014	Balalaica	10/05/14	27/05/14
		Edição Extra	10/01/14	ausente
		Rangel Castro	02/06/14	04/06/14
		Rafael Silva	Declaração emitida em 04/04/14	05/06/14
		Só Pra Xamegar	10/05/14	04/06/14
		Os Marotos	10/04/14	06/06/14
14604969000186	20/2014	Júlio Cesar	23/10/13	20/12/13
		Cairo e Leo	27/05/14	28/05/14



EMPRESAS	CONTRATOS	BANDAS	DATA DO CONTRATO EXCLUSIVIDADE E/DECLARAÇÃO	DATA RECONHECIMENTO DE FIRMA NO CARTORIO
		The Fingers	20/03/14 *sem assinatura do representante da empresa	ausente
		H3	Declaração emitida em 13/06/12	30/07/13

Pela análise da tabela acima, observou-se que:

- Apenas as Bandas Cuscuz com Leite, Edição Extra e o Cantor Júlio Cesar apresentaram o referido contrato dentro do prazo mínimo de 3 meses do ajuste antes da realização do evento;
- As Bandas Balalaica, Os Marotos e Só Pra Xamegar e os cantores Rafael Silva, Rangel Castro e a dupla Cairo e Leo os contratos de exclusividade estavam com menos de 3 meses de celebração com as empresas de representação;
- A Banda Chiquita Bakana não apresentou contrato de exclusividade com a empresa Eduilson Borges de Lima Junior. As Bandas Satisfation e H3 e Rafael Silva enviaram apenas uma declaração de exclusividade, sendo que a apresentada pela Banda H3 foi emitida em 13/06/2012 com firma reconhecida em 30/07/2013;
- A Banda The Fingers apresentou um contrato data de 30/03/2014, porém sem assinatura do representante da empresa e sem reconhecimento de firma ou registro em cartório. Portanto sem validade para fins de comprovação de representação exclusiva;

Ante o exposto conclui-se que das 13 contratações somente para 3 (Bandas Cuscuz com Leite, Edição Extra e o Cantor Júlio Cesar) a comprovação de representação de exclusividade estava de acordo com os normativos legais. Para as demais restou prejudicada a referida comprovação.

Conforme consta do Manual de Contratação de Artistas, na hipótese de contratação do artista por meio de um representante exclusivo, deverá ser apresentado o documento que formaliza o vínculo do artista com o empresário, devendo OBRIGATORIAMENTE ser um contrato de agenciamento com vigência mínima de 6 (seis) meses **firmado pelo menos 3 (três) meses antes da contratação** (de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal. **O prazo de 3 meses será contado a partir da data em que ocorreu o reconhecimento de firma dos contratantes pelo cartório competente**). Poderá ser considerado, para a contagem do prazo, o tempo de exclusividade comprovada por outro tipo de instrumento firmado anteriormente (declaração, termo ou reconhecimento de firma dos referidos documentos).



Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF e o Tribunal de Contas da União - TCU recomendaram a obrigatoriedade de apresentação de contrato de exclusividade válido, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

(...)

b) recomendar à Administração Regional de Samambaia - RA XII que, na hipótese de contratação indireta de que trata o inciso III do art. 25 da lei nº 8.666/93, exija do empresário do artista documento comprobatório que ateste ser aquele o representante legal deste no evento; **Decisão 956/1997-TCDF**.

(...) deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, **registrado em cartório**. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; **Acórdão 96/2008 Plenário/TCU**.

Ainda, sobre o assunto, a Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF por meio do Parecer nº 393/2008, enfatizou “que a apresentação de documento com cláusula de exclusividade entre agente e artista impõe ao gestor público a necessária apuração, mediante pesquisa ao mercado, da veracidade do teor de tal documento”.

Causa

- Falta de cumprimento de requisitos legais para a contratação.

Consequências

- Possibilidade de celebração de contratos por meio de inexigibilidade sem atendimento dos requisitos do inciso III, art. 25 da Lei 8.666/93;
- Possibilidade de celebração de contratos com empresa que não comprovaram representação exclusiva de artista.



Recomendações

1. Apurar a responsabilidade de quem deu causa à celebração de contratos com empresas que não apresentaram contratos de exclusividade válidos;
2. Abster-se de inserir nos autos documentos de contratos de exclusividade inadequados e/ou sem estar registrados em cartório, e sempre verificar, mediante pesquisa ao mercado, a veracidade do teor de tais documentos;
3. Nas futuras contratações implementar o uso do “check-list” a ser preenchido pelo responsável pela formalização dos contratos, com o fim, dentre outros, de verificar a presença e/ou validade de todos os documentos exigidos na contratação de shows musicais.

3.4 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CONTRATO

Fato

O Processo nº 366.000.236/2014 trata da contratação de empresa especializada para a realização de Shows artísticos pertencentes ao evento Arraial de Vicente Pires - “Arraial do Vicentão”, nos dias 15 e 16 de agosto de 2014. A Administração Regional de Vicente Pires celebrou contrato com cinco empresas cujo montante total soma-se o valor de R\$ 300.000,00, para realização de treze shows musicais, conforme detalhados a seguir.

EMPRESAS	BANDAS	CONTRATO	VALOR
Orion Estúdio E Produções de Eventos Ltda – Me CNPJ-03863865000170	Cuscuz com Leite	22/2014	15.000,00
CNPJ-17018437000155	Chiquita Bakana	24/2014	10.000,00
Proa - Produção de Eventos Culturais CNPJ-00737999000156	Satisfaction	23/2014	7.500,00
Fernandes Produções E Eventos Culturais Ltda CNPJ-07.928.990/0001-71	Balalaica Edição Extra Rangel Castro Rafael Silva Só pra Xamegar Os Marotos	21/2014	15.000,00 24.000,00 34.500,00 34.000,00 30.000,00 30.000,00
CNPJ-14604969000186	Júlio Cesar Cairo e Leo The Fingers H3	20/2014	30.000,00 30.000,00 25.000,00 15.000,00
TOTAL			300.000,00

Verificou-se que as empresas contratadas possuem código de atividade econômica incompatível com a atividade de agenciamento de artistas.



Em consulta ao Conselho Nacional de Classificação - CONCLA – do Ministério do Planejamento, consta que a atividade de agenciamento de artista está contemplada no código 74901-05.

Entretanto, conforme observado no *anexo II*, as empresas contratadas como representantes de artistas não possuem em seus cadastros o código de atividade econômica acima.

Consta na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183 de 19/08/2011:

Art. 11. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral é feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", conforme modelo constante do Anexo IQa esta Instrução Normativa, emitido no sítio da RFB na Internet, no endereço citado
no caput do art. 13.

(...)

V - atividades econômicas principal e secundárias;

Art 36. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

(...)

IX - possuir inconsistência(s) em seus dados cadastrais.

§ 2º A inconsistência cadastral a que se refere o inciso IX do caput caracteriza-se, conforme o caso, pela:

(...)

IV - ausência da atividade econômica;

O Decreto nº 18.955/97 que regulamenta o ICMS, em seu art. 373, determina a aplicação de multa para as empresas que apresentarem dados ou informações econômico-fiscais incorretas: II - omissão ou indicação incorreta de dados ou de informações econômico-fiscais nas guias de informação referidas no inciso I.

Portanto, as empresas contratadas ao exercerem a atividade de agenciamento de artistas, a exercem sem previsão cadastral, ou seja, com inconsistência, podendo ter seu CNPJ suspenso.

Causa

- Falha administrativa na conferência da compatibilidade da atividade econômica da contratada com a atividade a ser desenvolvida.



Consequência

- Contratação de empresas que não possuem legitimidade para o exercício da atividade objeto da contratação: agenciamento do artista.

Recomendações

1. Encaminhar a relação das empresas com código da atividade econômica incompatível com a atividade de agenciamento de artista para a Secretaria de Estado de Fazenda para as providências fiscais que julgar pertinentes;
2. Exigir nos processos de contratação de artistas a comprovação da atividade econômica do empresário exclusivo compatível com o agenciamento de artistas.

3.5 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COMO REGRA MESMO SEM A COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Fato

O Processo nº 366.000.236/2014 trata da contratação de empresa especializada para a realização de Shows artísticos pertencentes ao evento Arraial de Vicente Pires - "Arraial do Vicentão", nos dias 15 e 16 de agosto de 2014. A Administração Regional de Vicente Pires celebrou contrato com cinco empresas cujo montante total soma-se o valor de R\$ 300.000,00, para realização de treze shows musicais, conforme detalhados a seguir.

EMPRESAS	BANDAS	CONTRATO	VALOR
Orion Estúdio E Produções de Eventos Ltda – Me CNPJ-03863865000170	Cuscuz com Leite	22/2014	15.000,00
CNPJ-17018437000155	Chiquita Bakana	24/2014	10.000,00
Proa - Produção de Eventos Culturais CNPJ-00737999000156	Satisfaction	23/2014	7.500,00
Fernandes Produções E Eventos Culturais Ltda CNPJ-07.928.990/0001-71	Balalaica Edição Extra Rangel Castro Rafael Silva Só pra Xamegar Os Marotos	21/2014	15.000,00 24.000,00 34.500,00 34.000,00 30.000,00 30.000,00
CNPJ-14604969000186	Júlio Cesar Cairo e Leo The Fingers H3	20/2014	30.000,00 30.000,00 25.000,00 15.000,00
TOTAL			300.000,00



A prévia licitação é a regra geral para a contratação com o setor público. Contudo, o artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93 exprime uma possibilidade para a qual é inexigível a licitação:

Art 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Verifica-se que fica clara a necessidade da ocorrência de três elementos essenciais para que seja possível a contratação mediante inexigibilidade de licitação:

- O profissionalismo do artista;
- A contratação direta ou mediante empresário exclusivo;
- Consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Entretanto a contratação mediante os representantes exclusivos restou prejudicada uma vez os contratos de exclusividade apresentados, em sua maioria, foram firmados em prazo inferior a 3 meses quando da contratação da Administração Regional de Vicente Pires com as empresas representantes. Além disso, diversos artistas contratados não comprovaram o profissionalismo e foram praticamente inexistentes as contratações diretas de artistas pela Administração, sendo que a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública apresentadas eram constituída sem sua maioria de meras notas de jornais que apenas indicavam a data do evento e não emitiam opinião sobre a qualidade ou sucesso dos artistas contratados, bem como de folders sobre shows já realizados pelas bandas.

Quanto ao critério de mobilização de público os recortes de jornais e cópias de sites anexados não fizeram referência quanto ao público presente nos referidos shows. Também não houve menção ao público presente nos shows no relatório de acompanhamento do evento emitidos pelo executor, nem nas poucas fotos anexadas aos autos foi possível prever a participação popular.

Outro fato que caracteriza a falta de consagração dos artistas é a ausência de realização de apresentações em 2014, pois os recortes de jornais e folders anexados ora estavam sem datas ora datavam de longos períodos como de 2006 a 2012. Somente a Banda Balalaica comprovou realização de eventos entre 2012 e 2014.

Fato que contraria o disposto no inciso V do art. 26 do Decreto nº 34.577/2013 que não admite como comprovação de artista consagrado pela crítica especializada a mera menção a apresentações já realizadas.



Poderão ser contratados na condição de convidados os artistas ou grupos do Distrito Federal, de outros Estados e até de outros países, desde que comprovada a consagração conforme descrita no § 1º, do art. 25 e inciso V do art. 26 do Decreto 34.577/2013.

V – comprovação de que o artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, por meio de análise crítica publicada em jornais, revistas, e outras mídias, com indicação da fonte, não sendo admitido, para esse fim, a mera menção a apresentações já realizadas. (decreto 34.577 de 15 de agosto de 2013).

Assim, conclui-se que as contratações realizadas não guardam as características previstas na Lei nº 8.666/93 para configurarem inviabilidade de competição e se enquadrarem nos requisitos para inexigibilidade.

Para confirmar os argumentos expostos, cita-se trechos do Manual do Gestor que versa sobre contratação artística, disponível no site da SECULT www.cultura.df.gov.br; www.sistemas.cultura.df.gov.br, no qual fica claro a falha no enquadramento legal das contratações em questão. Vejamos:

2. FUNDAMENTOS LEGAIS

(...)

- É possível (e frequente), entretanto, que a Administração possa entender pela conveniência da contratação de artistas que não sejam consagrados ou que não tenham condições de comprovar objetivamente a consagração, como, por exemplo, artistas e mestres de culturas tradicionais e populares, artista em início de carreira, ou que desenvolva trabalho artístico extremamente excepcional, seja pela proficiência (virtuosos), estética, ineditismo da linguagem, materiais utilizados, etc; **por esse motivo, contratações desse tipo de artista não encontram amparo no indigitado inc. III.** (grifo nosso)

(...)

2.1. Marco legal nas contratações artísticas

- **Art. 25, caput, da Lei 8666/1993** – fundamentará as contratações de artistas [após selecionados ou credenciados] por meio de credenciamento de artistas ou chamamento público. Com esse modelo os editais poderão estabelecer diversos critérios de seleção, bem como adaptar as exigências de documentação para contratar diversas categorias artísticas.

- **Art. 25, inciso III, da Lei 8666/1993** – continuará a ser referência para contratação de **artistas convidados que sejam profissionais consagrados** pela opinião pública e crítica especializada. O Decreto nº 34.577/2013 estabeleceu critérios objetivos para avaliação do preço e comprovação da consagração, **sendo vedada, nesta modalidade, a contratação de artistas que não se enquadrem na condição de consagrado.** (grifo nosso)

- **Parecer PROCAD 393/2008** – O parecer da Procuradoria continua tendo validade até que seja publicado outro parecer, devendo suas orientações serem seguidas para instrução dos processos de contratação de artistas convidados.

(...)

No caso dos artistas consagrados, que poderão ser convidados pela Administração e, assim, dispensados da participação em credenciamento ou chamamento, não há



alteração da fundamentação legal, pois é a hipótese prevista pelo inciso III do art. 25 da Lei 8.666, daí porque a utilização da nomenclatura de “profissional de qualquer setor artístico” nesse caso. O que se previu foram parâmetros a serem observados para a aplicação da norma na instrução do respectivo processo administrativo. (grifo nosso).

Fato semelhante ocorreu no Processo nº 366.000.193/2014 que trata da contratação de shows artísticos para apresentação no evento “Festa Junina da Vila São José em Vicente Pires” nos dias 28 e 29 de junho de 2014 em Vicente Pires – DF. A empresa MV Produtora de Eventos e Locação de Estruturas Ltda., CNPJ 15.503.981/0001-67, Contrato de Prestação de serviços n. 20/2014 – RA – XXX, no valor de R\$ 45.000,00, em 27/06/2014, apresentou Notas Fiscais de 2012, sem duração do show, para justificar o valor do cachê da artista Fernanda Portilho.

No mesmo sentido, para justificar o valor do cachê do artista Victor Marinho no valor de R\$ 55.000,00, a empresa CNPJ 14.394.180/0001-48, Contrato de Prestação de serviços n. 17/2014 RA – XXX, no valor de R\$ 132.700,00, assinado em 27/06/2014, apresentou notas fiscais emitidas por empresas privadas. Não há nenhuma comprovação de valor pago pelo poder público ao artista.

Por fim, nem todos os artista forneceram comprovação apresentação de shows para público acima de 3 (três) mil pessoas, conforme especificado no projeto cultural.

Causa

- Falhas na verificação e aceitação de documentação insuficiente para comprovar a inviabilidade de competição, descumprindo os requisitos para a contratação por meio de inexigibilidade descritos no art. 25 da Lei no. 8.666/93 e Parecer nº 393/2008-PROCAD/PGDF.

Consequência

- Contratação de artistas/empresários sem atender requisitos legais, utilizando de critérios subjetivos que restringiram a competição.

Recomendações

1. Proceder à adoção de “check-list” para a adequada verificação da documentação apresentada para comprovar fática e juridicamente a inviabilidade de competição nos processos de inexigibilidade de licitação na contratação de artistas, não aceitando documentação insuficiente;

2. Apurar a responsabilidade de quem deu causa a realização de contratações sem o embasamento legal adequado;



3. Abster-se de realizar contratações de artistas em fundamentação legal amparada no inciso III do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, quando não tiverem expostos de forma clara e inequívoca a notória capacidade de mobilização de público e consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública do artista a ser contratado.

3.6 - AUSENCIA DE DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL E ECONÔMICA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS MÚSICAIS

Fato

O Processo nº 366.000.236/2014 trata da contratação de empresa especializada para a realização de Shows artísticos pertencentes ao evento Arraial de Vicente Pires - "Arraial do Vicentão", nos dias 15 e 16 de agosto de 2014. A Administração Regional de Vicente Pires celebrou contrato com cinco empresas cujo montante total soma-se o valor de R\$ 300.000,00, para realização de treze shows musicais, conforme detalhado a seguir.

EMPRESAS	BANDAS	CONTRATO	VALOR
Orion Estúdio e Produções de Eventos Ltda – Me, CNPJ-03863865000170	Cuscuz com Leite	22/2014	15.000,00
CNPJ-17018437000155	Chiquita Bakana	24/2014	10.000,00
Proa-Produção de Eventos Culturais, CNPJ-00737999000156	Satisfaction	23/2014	7.500,00
Fernandes Produções e Eventos Culturais Ltda, CNPJ-07928990000171	Balalaica	21/2014	15.000,00
	Edição Extra		24.000,00
	Rangel Castro		34.500,00
	Rafael Silva		34.000,00
	Só pra Xamegar		30.000,00
CNPJ-14604969000186	Os Marotos	20/2014	30.000,00
	Júlio Cesar		30.000,00
	Cairo e Leo		25.000,00
	The Fingers		15.000,00
H3			
TOTAL			300.000,00

Verificou-se nos autos a ausência das certidões para comprovação da regularidade jurídica, fiscal e econômica para celebração do Contrato n.º 23/2014, realizado com a empresa Proa - Produção de Eventos Culturais, CNPJ-00.737.999/0001-56, no valor de R\$ 7.500,00, referente à apresentação musical da Banda Satisfaction. Só consta nos autos a alteração contratual da sociedade e cópia do documento de identidade do representante legal da empresa, fl.32/36.

De acordo com o art. 29 da Lei 8.666/1993, a prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) faz parte da documentação relativa à regularidade fiscal.



No que se refere a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, o art. 31 da Lei 8.666/1993 inclui o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, dentre outros documentos.

Apesar do disposto acima, no processo não constam todos os documentos elencados nos art. 29 a 31 da Lei 8.666/1993.

Ainda consta do Manual de Contratação de Artistas, toda a relação de documentos exigidos na contratação de pessoa jurídica (empresa própria do artista ou empresário exclusivo) referente à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

g) Outros documentos - No caso de contratação de pessoa jurídica (empresa própria do artista ou empresário exclusivo) deve ser juntada documentação referente à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, por meio dos seguintes documentos:

1. Contrato ou Estatuto Social e Ata da Assembleia de Eleição da Diretoria, quando for o caso;
2. Comprovante de situação de regularidade CNPJ;
3. Comprovante de inscrição do empresário no Ministério do Trabalho (Lei tal) nessa condição (a de empresário/agente de artistas);
4. Certidão Negativa Conjunta Relativa a Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
5. Certidão Negativa fisco DF;
6. Certidão Negativa fisco estadual (quando a empresa for de outra Unidade da Federação);
7. Certidão Negativa junto ao fisco municipal (idem);
8. Certidão de Regularidade junto ao FGTS;
9. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
10. Certidão Negativa INSS;

Fato semelhante ocorreu no Processo nº 366.000.193/2014, que trata da contratação de shows artísticos para apresentação no evento “Festa Junina da Vila São José em Vicente Pires” nos dias 28 e 29 de junho de 2014 em Vicente Pires – DF.

Causa

- Falha de procedimentos para verificação das certidões durante o processo de contratação.

Consequências

- Riscos de contratar empresas em débito com a Administração;
- Risco de não continuidade da prestação do serviço pela empresa com situação fiscal irregular.



Recomendações

1. Apurar a responsabilidade pela contratação de empresa sem que conste do processo todos os documentos de comprovação de regularidade jurídica, fiscal e econômica;
2. Nas futuras contratações implementar o uso do “check-list” a ser preenchido pelo responsável pela formalização dos contratos, com o fim, dentre outros, de verificar a presença e/ou validade das certidões de regularidades exigidas quando das contratações.

3.7 - PUBLICAÇÃO NO DODF APÓS A REALIZAÇÃO DO EVENTO

Fato

O Processo nº 366.000.193/2014 trata da contratação de shows artísticos para apresentação no evento “Festa Junina da Vila São José em Vicente Pires” nos dias 28 e 29 de junho de 2014 em Vicente Pires – DF. Foram celebrados 5 contratos:

- Contrato de Prestação de serviços n. 16/2014 – RA – XXX, celebrado com CNPJ 18.448.055/0001-24, no valor de R\$ 35.000,00, em 27/06/2014;
- Contrato de Prestação de serviços n. 17/2014 RA – XXX, celebrado com CNPJ 14.394.180/0001-48, no valor de R\$ 132.700,00, em 27/6/2014;
- Contrato de Prestação de serviços n. 18/2014 – RA – XXX, celebrado com Globo Produções de eventos e consultoria LTDA, CNPJ 37.093.168/0001-07, no valor de R\$ 16.800,00, em 27/06/2014;
- Contrato de Prestação de serviços n. 19/2014 – RA – XXX, celebrado com CNPJ 37.093.168/0001-07, no valor de R\$ 20.500,00, em 27/06/2014;
- Contrato de Prestação de serviços n. 20/2014 – RA – XXX, celebrado com MV Produtora de Eventos e Locação de Estruturas Ltda, CNPJ 15.503.981/0001-67, no valor de R\$ 45.000,00, em 27/06/2014.

Na análise do processo verifica-se que tanto as portarias com a designação do executor e supervisor do contrato como os extratos dos termos dos contratos foram publicadas no DODF n. 130, de 1º de julho de 2014, ou seja, após a realização do evento em 28 e 29 de junho de 2014.

Ressalta-se que conforme o § 2º do art. 41 do Decreto nº 32.598/2010 a designação do executor somente produzirá efeitos após a publicação do extrato e do ato de designação e ciência dos mesmos.

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993 estabelece que a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia.



Causa

- Celebração de contratos na véspera da realização do evento “Festa Junina da Vila São José em Vicente Pires”.

Consequência

- Descumprimento do art. 41 do Decreto 32.598/2010 e do art. 61 da Lei 8.666/1993.

Recomendações

1. Determinar ao setor responsável pela contratação de artistas para evento, que celebre contratos e publique seus extratos antes do evento, a fim de cumprir o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993;
2. Determinar que a publicação da designação dos executores ocorra antes da realização dos eventos, a fim de cumprir o disposto no art. 41 do Decreto 32.598/2010.

3.8 - FALHA NA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DO EXECUTOR DO CONTRATO

Fato

O Processo nº 366.000.018/2014 trata da execução de obra de urbanização com construção de baias coletoras de lixo, execução e meio-fio, implantação e recuperação de calçadas de concreto e construção e instalação de caixas coletoras estacionárias para coleta de resíduos em diversos locais de Vicente Pires pela empresa Way Reciclagem e Construtora EIRELI EPP, CNPJ 17.784.238/0001-58, convite 003/2014 – CPL/RA XXX, no valor de R\$ 144.697,00.

Na análise do processo verificou-se que os relatórios do executor do contrato consistiam na elaboração de despacho, como o da fl. 293, a saber:

Informo que a empresa WAY RECICLAGEM E CONSTRUTORA EIRELI EPP entregou a segunda etapa da obra de construção de baias coletoras de lixo, meios-fios, passeios em concreto e caixas coletoras estacionárias em diversos locais de Vicente Pires/DF. A empresa enviou Nota Fiscal Eletrônica n.º 000.000.004, no valor de R\$ 63.048,37 (setenta e três mil quarenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Sou favorável ao pagamento da segunda etapa. Segue documentação para aprovação.



Constata-se que no despacho não há menção às visitas realizadas, nem sobre a qualidade e o desenvolvimento do serviço prestado. Não há também relatório fotográfico das etapas concluídas.

Destaca-se que o disposto no inciso II do art. 41 do Decreto n.º 32.598/2010 em 15 de dezembro de 2010, reza que é competência do executor a emissão de relatórios de acompanhamento, bem como supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do objeto.

No processo em questão, verifica-se que não houve um correto acompanhamento nas etapas das obras realizadas pela Administração Regional de Vicente Pires.

Já no Processo n.º 366.000.193/2014, que trata da contratação de shows artísticos para apresentação no evento “Festa Junina da Vila São José em Vicente Pires” nos dias 28 e 29 de junho de 2014 em Vicente Pires – DF. Foram celebrados 5 contratos:

- Contrato de Prestação de serviços n. 16/2014 – RA – XXX, celebrado com CNPJ 18.448.055/0001-24, no valor de R\$ 35.000,00, em 27/06/2014;
- Contrato de Prestação de serviços n. 17/2014 RA – XXX, celebrado com CNPJ 14.394.180/0001-48, no valor de R\$ 132.700,00, em 27/6/2014;
- Contrato de Prestação de serviços n. 18/2014 – RA – XXX, celebrado com CNPJ 37.093.168/0001-07, no valor de R\$ 16.800,00, em 27/06/2014;
- Contrato de Prestação de serviços n. 19/2014 – RA – XXX, celebrado com CNPJ 37.093.168/0001-07, no valor de R\$ 20.500,00, em 27/06/2014.

Verifica-se que o relatório do executor não possui o horário de início e término e duração das apresentações de cada artista, informando apenas que as apresentações ocorreram nos horários programados, sem nenhum contratempo que prejudicasse. Também não foram informados a quantidade de músicos presentes em cada apresentação. Tal informação é importante, pois o Projeto Cultural exige a composição mínima de 4 profissionais.

Causas

- Falha dos executores no desempenho de suas funções;
- Não aplicação dos normativos legais obrigatórios na execução dos contratos;
- Ausência de zelo nos procedimentos de fiscalização dos contratos.



Consequências

- Deficiência na fiscalização dos contratos e descumprimento da legislação vigente;
- Possibilidade de prejuízo ao erário, considerando a não comprovação de execução do objeto.

Recomendações

1. Exigir dos executores a emissão do Relatório de Acompanhamento, conforme disposto no inciso II do art. 41 do Decreto n.º 32.598/2010 em 15 de dezembro de 2010;
2. Capacitar os executores de contrato, reiterando a importância da fiscalização eficiente e tempestiva dos contratos em curso, ressaltando que eventuais omissões ou falhas na fiscalização poderão ensejar apuração de responsabilidade, em decorrência de ações e omissões.

3.9 - AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Fato

O Processo nº 366.000.193/2014 trata da contratação de shows artísticos para apresentação no evento “Festa Junina da Vila São José em Vicente Pires” nos dias 28 e 29 de junho de 2014 em Vicente Pires – DF. Foram celebrados 5 contratos:

- Contrato de Prestação de serviços n. 16/2014 – RA – XXX, celebrado com CNPJ 18.448.055/0001-24, no valor de R\$ 35.000,00, em 27/06/2014;
- Contrato de Prestação de serviços n. 17/2014 RA – XXX, celebrado com CNPJ 14.394.180/0001-48, no valor de R\$ 132.700,00, em 27/6/2014;
- Contrato de Prestação de serviços n. 18/2014 – RA – XXX, celebrado com Globo Produções de eventos e consultoria LTDA, CNPJ 37.093.168/0001-07, no valor de R\$ 16.800,00, em 27/06/2014;
- Contrato de Prestação de serviços n. 19/2014 – RA – XXX, celebrado com CNPJ 37.093.168/0001-07, no valor de R\$ 20.500,00, em 27/06/2014;
- Contrato de Prestação de serviços n. 20/2014 – RA – XXX, celebrado com MV Produtora de Eventos e Locação de Estruturas Ltda., CNPJ 15.503.981/0001-67, no valor de R\$ 45.000,00, em 27/06/2014.

Verificou-se nos autos a ausência de segregação de funções, tendo em vista que o Administrador Regional de Vicente Pires concentrou as atividades de emissão da Nota Técnica, favorável à contratação das empresas, e autorização para realização da despesa, emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento.



Ressalta-se que a segregação de funções é uma importante atividade de controle e requer que as obrigações sejam atribuídas ou divididas entre pessoas diferentes com a finalidade de reduzir o risco de erro ou de fraude.

Assim, a segregação de função é uma das principais atividades de controle.

Causas

- Concentração de atividades diversas desde a elaboração de nota técnica até o pagamento numa única pessoa;
- Falta de capacitação de executores.

Consequência

- Descumprimento do princípio básico da administração da Segregação de Funções, concentrando o planejamento, acompanhamento e a execução nas mãos de um único servidor.

Recomendação

1. Observar o Princípio da Segregação de Funções em todos os contratos da Administração Regional de Vicente Pires atribuindo a servidores diferentes as fases de planejamento, execução e controle dos processos;

3.10 - PAGAMENTO DE PERCENTUAL DE BDI ACIMA DO ADMISSÍVEL NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Fato

O Processo nº 366.000.018/2014 trata da execução de obra de urbanização com construção de baias coletoras de lixo, execução e meio-fio, implantação e recuperação de calçadas de concreto e construção e instalação de caixas coletoras estacionárias para coleta de resíduos em diversos locais de Vicente Pires pela empresa Way Reciclagem e Construtora EIRELI EPP, CNPJ 17.784.238/0001-58, convite 003/2014 – CPL/RA XXX, no valor de R\$ 144.697,00.

O Tribunal de Contas da União (TCU) definiu valores máximos, mínimos e medianos para taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de obras públicas. Publicados no Acórdão 2622/2013 - Plenário, os percentuais variam conforme o tipo de obra, e de material e equipamento adquirido, não levando em consideração o valor da obra. Os tipos de obra foram definidos de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, CNAE 2.0.



O objeto da obra constante do processo em questão se aproxima à construção de rodovias e ferrovias. Dessa forma, conforme a tabela a seguir do Acórdão 2622/2013 – TCU/Plenário, o valor médio do BDI seria de 20,97%.

TABELA: VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA - 1º QUARTIL, MÉDIO E 3º QUARTIL			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI DIFERENCIADO PARA MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	11,10%	14,02%	16,80%

Fonte: Acórdão 2622/2013 – TCU/Plenário

Apesar do disposto acima, a proposta da empresa Way Reciclagem e Construtora EIRELI EPP, com um BDI de 26,59%, foi vencedora do certame. A homologação e a adjudicação ocorreram em 14/02/2014.

Destaca-se que em nenhum momento houve questionamento por parte da Administração Regional quanto ao percentual do BDI acima da média definida no Acórdão 2622/2013 – TCU/Plenário.

Causa

- Falhas na capacitação de servidores.

Consequências

- Adjudicação à empresa com proposta com BDI superior à média definida no Acórdão 2622/2013 – TCU/Plenário;
- Pagamento de despesa de execução de obra com BDI superior à média definida no Acórdão 2622/2013 – TCU/Plenário.

Recomendação

1. Promover a capacitação dos servidores em Elaboração de Projetos Básicos e Termos de referência.



3.11 - FALHAS APONTADAS EM RELATÓRIOS DE BENS - EXERCÍCIO 2014

Fato

À fl. 160 do Processo nº 040.001.023/2015 consta o Relatório de Bens Móveis nº 55/2015, de 24/02/2015 que recomendou a adoção de medidas para os seguintes itens:

Bens Móveis nº 55/2015

1.1 Bens Não Localizados Até o fechamento do exercício não havia registro de bens no código de Bens Não Localizados.

No entanto, a Comissão Inventariante informa que durante o levantamento 115 bens não foram localizados. Em consulta feita ao SisGepat constatamos que os 115 bens tiveram o seu registro alterado no sistema para o Código 086.96.00.00.00/Bens Não localizados. Lembramos que conforme instruções repassadas por esta Coordenação por meio O.C nº 01/14-COPAT, de 15/09/2014 orientava que todos os registros fossem realizados até 31.12.2014. Informamos ainda que o tombamento nº 808.358 não está registrado no código de bens não localizados e sua especificação no SisGepat difere da informada no relatório da comissão.

Com relação aos bens não localizados, orientamos para que sejam observadas as disposições contidas na Resolução nº 102/98-TCDF, em especial:

(...)

Caso a situação não seja regularizada no prazo acima estipulado a unidade administrativa devesse autuar a documentação, alterar o registro dos bens no SisGepat, passando-os para o Código 086.99.00.00 - Bem em Processo de Tomada de Contas Especial e encaminhar o processo para apuração junto a Subsecretaria de Tomada de Contas Especiais da Controladoria Geral do DF, na forma da Portaria nº 119 de 23/06/2010.

A medida recomendada no item 1.1, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deve ser adotada pelo Órgão Setorial de Patrimônio e comunicada a esta Coordenação Geral de Patrimônio - COPAT, visando dar ciência no Processo de Inventário Patrimonial a ser analisado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

À fl. 162 do Processo nº 040.001.023/2015 consta o Relatórios de Bens Imóveis nº 431/2015, de 25/02/2015, que recomendou a adoção de medidas para os seguintes itens:

Bens Imóveis nº 431/2015

1.1 Imóvel a regularizar/Código 90 - registro das edificações que não possuem documento que comprove a propriedade do terreno e documentos da edificação.

Ressaltamos que a incorporação do terreno será efetivada a vista da certidão cartorial em nome do Distrito Federal e para a incorporação das edificações devesse ser apresentada a Carta de Habite-Se; termo de recebimento definitivo da obra; documento de que conste o valor global da obra - Nota de Empenho e memorial descritivo da obra.

Solicitamos agilizar providências visando regularizar a situação desses imóveis.

1.2 Obras em andamento/Código 91 - registro das despesas realizadas nos Subitens 01 - Estudos e Projetos; 02 - Edificações e 05 - Instalações, que serão incorporadas ao final da obra, em atendimento a legislação.



Solicitamos informar se as edificações relacionadas já foram concluídas, bem como que seja encaminhada a esta Coordenação a documentação exigida para a incorporação dos investimentos: documento que comprove a propriedade do terreno (caso o mesmo não esteja incorporado); Carta de Habite-se; termo de recebimento definitivo da obra; documento de que conste o valor global da obra Nota de Empenho; memorial descritivo.

As medidas recomendada nos itens 1.1 e 1.2 , no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deverão ser adotadas pelo Órgão Setorial de Patrimônio e comunicadas a esta Coordenação Geral de Patrimônio visando dar ciência no Processo de Inventário Patrimonial a ser analisado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Foi emitida a Solicitação de Auditoria nº 01/2016-DIRAD /SUBCI/CGDF, em 30/05/2016, que requereu manifestação da Unidade em face dos Relatórios emitidos pela Coordenação Geral de Patrimônio da Secretaria de Fazenda, bem como do Relatório Final do Inventário Patrimonial da Unidade no que se refere às providências adotadas para sanar as irregularidades apontadas. A Unidade respondeu no dia 01/06/2016:

Que foi instaurado Processo de Sindicância nº 366.000.06012016, com a Ordem de Serviço n.º 36 do dia 20/05/2016 e publicada no DODF no 101 pagina 48 do dia 30/05/2016, para apurar irregularidades no Desaparecimento de Bens Móveis constante no Relatório de Bens Móveis n.º 055/2015.

Referentes ao Relatório de Bens Imóveis n.º 431/2015, informo que todos os bens foram regularizados do item Obras em andamento/Código 91. Com relação ao item Imóvel a regularizar/Código 90, informo que não tem como incorporar ao patrimônio os bens imóveis, pois a Região Administrativa de Vicente Pires é uma região passível de regularização e os imóveis nesta região não possuir Carta de Habite-se.

Ressalta-se que as ações acima mencionadas pela Unidade serão objeto de monitoramento e futuras auditorias.

Causa

- Falhas nos controles internos que visem o encaminhamento e acompanhamento tempestivo, à Coordenação Geral de Patrimônio /SEF, de todas as alterações patrimoniais ocorridas, para que sejam efetivadas as devidas entradas, transferências ou baixas patrimoniais;

Consequência

- Manutenção de falhas apontadas no Relatório de Bens Móveis nº 55/2015.

Recomendação

- Designar Comissão responsável por proceder em um prazo de até 60 dias as providências visando o cumprimento das recomendações afetos ao patrimônio da Unidade.



4 - GESTÃO CONTÁBIL

4.1 - IRREGULARIDADES NOS CONTROLES DE PERMISSIONÁRIOS

Fato

Por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 001/2016-DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF, de 30/05/2016, requisitamos disponibilizar informações quanto ao cadastro atualizado de permissionários (feira, bancas de jornal, quiosques, trailers e outros) e situação de todos os permissionários adimplentes e inadimplentes, bem como o método de controle /verificação do pagamento das taxas de ocupação de área pública, bem como a existência ou andamento da elaboração do Plano de Ocupação de área pública por trailer e quiosques no âmbito da Região Administrativa do Paranoá.

A equipe recebeu o Memo 014/2016 - COLOM, de 01 de junho de 2016 que traz a seguinte consideração:

Em atenção ao Memorando nº 036/2016 - ASTEC, referente à solicitação de Auditoria nº 001/2016 - DIRAG/CONAG/SUBICI/CGDF, segue informações abaixo relacionadas aos itens 02, 03 e 04 mencionados.

Informamos também que apresentamos resposta conjunta da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção - COLOM e Coordenação de Desenvolvimento - CODES, tendo em vista a área de atuação de cada Coordenadoria especificamente. Esta Região Administrativa - RA XXX, Vicente Pires, trata-se de área decorrente de parcelamento irregular de solo, em processo de regularização e assim não possui, até o momento, áreas definidas e sim locais com atividades caracterizadas como feira de acordo com os costumes locais.

Ressaltamos a existência de Processo nº 366.000.003/2016, autuado em 11/01/2016, que trata da regularização de Box de acordo com o despacho exarado à folha nº 67 - Terracap, o qual esclarece:

- Conforme Lei de Parcelamento do Solo nº 6766179, a definição de áreas públicas está definida no art. 22, *in verbis*:

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Assim, de acordo com o referido despacho (cópia anexa), nenhuma das áreas dispõe legalmente de locais que se caracterizam como Áreas Públicas, bens de uso comum do povo apenas depois de concluídos os registros cartoriais, as áreas livres, praças, vias, calçadas e espaços livres de uso público serão considerados juridicamente como áreas públicas.

Verifica-se ainda que essa Assessoria Técnica já se manifestou no referido processo acerca do pagamento de taxa pelos ocupantes de boxes em feira, o qual solicitou o



encaminhamento à PGDF para emissão de análise e emissão de parecer, fls. 81 a 87 dos autos.

Para complementar a resposta do item 02 da solicitação, anexamos também cópia do Ofício nº 259/2016 - GAB/RA XXX que informa a existência de 01 feira com 28 boxes, 84 bancas, 22 módulos e sem arrecadação de preço público até o presente momento.

Em relação ao item 03, informamos que até o momento não foi iniciado qualquer elaboração do Plano de Ocupação de Área Pública por trailers, quiosques e similares no âmbito desta RA XXX.

Para responder ao item 04, encaminhamos relatório emitido pela Diretoria de Aprovação e Licenciamento - DIALIC com as informações das emissões das licenças para funcionamento emitidas por aquela diretoria até o presente momento, não contendo a discriminação da atividade, em função do tempo exíguo para informações mais detalhadas, havendo necessidade de consultar processos já arquivados.

Colocamos-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

A Administração Regional do Vicente Pires informou a existência de 1 feira com 28 boxes, 84 bancas, 22 módulos, porém todos sem arrecadação de preço público há vista a região de Vicente pires estar em processo de regularização, não possuindo áreas definidas e sim locais caracterizados como feira de acordo com costume local. Ainda esclarece que a regularização dos boxes esta sendo tratada no Processo n.º 366.000.003/2016, o qual foi enviado em consulta à PGDF questionando a legalidade da cobrança, pelo Governo do Distrito Federal, de preço público dos ocupantes de boxes da Feira do Produtor de Vicente Pires — DF, em virtude da questão fundiária da área em comento. A PGDF respondeu por meio do Despacho n.º 39/2016 – PRCON/PGDF que o cerne da questão é ter a certeza acerca da propriedade do terreno em que funciona a feira do produtor: se do DF, este deverá exercer os poderes de proprietário, nos termos da Lei nº 4.748/2012 – a qual dispõe sobre a regularização, organização e funcionamento das feiras livres e permanentes do DF.

Cumpra esclarecer que o inciso VI do art. 14, da Lei nº 4.257, de 02/12/2008, determina que é obrigação dos permissionários manter em dia o preço público e demais encargos da ocupação, no entanto a Administração é responsável pela cobrança e a contabilização da receita pública.

Em relação à existência do Plano de Ocupação de área pública por trailers e quiosques foi informado que ainda não foi iniciada qualquer elaboração do referido plano no âmbito daquela RA.

Causa

- Inobservância das normas de procedimento administrativo referentes ao controle de pagamento e arrecadação de taxas de ocupação de área pública por parte da Administração.

Consequência



- Descontrole no acompanhamento dos pagamentos de taxas relacionados a permissionários.

Recomendações

1. Orientar o setor responsável que promova, caso não o esteja fazendo, ao controle tempestivo dos permissionários e dos pagamentos das taxas provenientes da ocupação de áreas públicas da região administrativa de Vicente Pires e respectivo lançamento na conta contábil 112192500 - Permissionários a Receber, quanto ao recebimento de valores arrecadados;
2. Promover gestões junto a SEGETH quanto à criação de programa informatizado (Cadastro Único de Permissionários) que permita obter controle efetivo de permissionários;
3. Aperfeiçoar em conjunto com os órgãos envolvidos os controles relativos à taxa de ocupação de área pública.

4.2 - FALHAS NO ACOMPANHAMENTO DE SALDOS REGISTRADOS EM CONTAS CONTÁBEIS

Fato

O Relatório Contábil Anual, exercício 2014 elaborado pela Subsecretária de Contabilidade, às fls. 249/254 aponta a necessidade de regularização de diversas contas contábeis. A equipe de auditoria requereu manifestação da Unidade acerca da solução das pendências, por meio da Solicitação de Auditoria nº 01/2015, de 31/05/2016 e obteve a seguinte resposta:

Com relação aos itens:

1. 113811300 – CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTE DE CESSÃO DE ÁREAS PÚBLICAS – Estamos buscando orientações de como fazer o registro, conciliação e acompanhamento dos mesmos.
2. 218830103 – INSS SERV. TERCEIROS PESSOA JURÍDICA - O valor já foi pago ao INSS conforme cópia de Previsão de Pagamento anexa.
3. 2188924000 – RESTOS A PAGAR – Os valores já foram pagos conforme comprovante anexo.
- 4.1 711410100 – DEPÓSITOS DE CAUÇÕES EM ESPÉCIE – Os valores já foram devolvidos as referidas empresas conforme comprovantes anexos.
- 4.2 812310000 – CONTRATOS COM TERCEIROS – Já foram baixados alguns saldos, conforme comprovantes anexos. Estamos providenciando a baixa geral dos demais.

Ressalta-se que as ações pendentes acima mencionadas pela Unidade serão objeto de monitoramento e futuras auditorias.



Causas

- Rotatividade de servidores e ausência de continuidade dos atos de gestão;
- Falta de controle e acompanhamento tempestivo de lançamentos em contas contábeis.

Consequências

- Baixa fidedignidade dos dados contábeis;
- Possibilidade de erro nas informações e elaboração dos balancetes da Unidade.

Recomendações

1. Promover mensalmente a conciliação e acompanhamento dos saldos;
2. Designar servidor responsável por realizar levantamento e providenciar a regularização dos saldos das contas pendentes, em um prazo de até 30 dias;



IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO CONTÁBIL	4.1 e 4.2	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1, 3.5 e 3.10	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.11	Falhas Médias
GESTÃO FINANCEIRA	2.1, 2.2 e 2.3	Falhas Médias
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.2	Falhas Graves

Brasília, 31 de janeiro de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL